SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007822-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Thiago Alexandre Luzzi
Requerido: Cibele Regina de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

THIAGO ALEXNDRE LUZZI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CIBELE REGINA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

O autor informa que tomou conhecimento de que seus dados estavam negativados perante os órgãos de proteção ao crédito e que ao verificar o motivo constatou se tratar do protesto de um cheque no valor de R\$ 1.600,00 devolvido em decorrência de divergência de assinatura. Alega que já havia tomado todas as medidas necessárias referentes a um furto de um talonário ocorrido em seu escritório na data de 12/10/2015 (inclusive, efetuou ordem de oposição ao pagamento das cártulas extraviadas). Assegura que todo o mencionado foi esclarecido à requerida que mesmo assim realizou uma cobrança que o ora requerente afirma ser impossível. Requereu liminarmente a sustação dos efeitos do protesto e a procedência da demanda para ver reconhecida a inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor realizou depósito a titulo de garantia conforme fls. 47/48 e conforme a resposta ao ofício carreado ás fls. 56/57, houve suspensão dos efeitos do protesto.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que na data de 04/11/2015 recebeu o cheque pré datado para a data de 15/12/2015, ocorrendo sua devolução na data de 16/12/2015, ressaltando que somente um mês depois o requerente realizou o pedido de cancelamento e que até então não sabia da existência de boletim de ocorrência referente a furto de talonário. Menciona a divergência entre as datas de: emissão do cheque, data para descontá-lo, ocorrência do suposto furto e confecção de boletim de ocorrência. Ressalta que realizou a consulta da existência de qualquer restrição ao cheque na data que o recebeu e que nada constava. Por fim mencionou também inidoneidade da caução, inexistência do dever de indenizar e litigância de má-fé. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 111/114.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 115. A requerida manifestou interesse em produção de prova oral sem aclarar os fatos que pretende elucidar às fls. 118/119 e o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cognição e considerando que ao ser instado a especificar suas provas a ré peticionou de modo genérico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação declaratória. O autor busca a nulidade de um cheque que foi furtado do cofre do escritório de contabilidade de seus pais (textual de fls. 02, último parágrafo) e circulou.

Todavia, a requerida é terceira de boa-fé. Recebeu o cheque por endosso de Rafael Casale (a respeito confira-se certidão de protesto de fls. 11 e cópia do título a fls. 25).

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante terceiro de boa-fé.

Ademais, cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Aqueles que receberam os títulos no comércio, até prova em contrário agiram de boa-fé.

A comunicação do roubo ao banco se deu após a emissão e devolução do cheque. A devolução se deu em 04/12/15 (fls. 13) e a comunicação apenas em janeiro de 2016 (fls. 16/19).

Se o banco ainda não havia sido comunicado do roubo, devolveu as cambiais pelo motivo que entendeu pertinente, e mesmo assim se deu pela divergência de assinatura, segundo o próprio autor alega.

Declarar nesse contexto a inexigibilidade do título prejudicaria o interesse de terceiros tomadores que até prova em contrário estão de boa-fé na linha de desdobramento causal.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos contidos na portal.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco requerido, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA